



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 170/2020

AUTOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

ASSUNTO: PL 170/2020

Parecer Jurídico nº 134/2020/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Submetido a parecer jurídico desta Procuradoria, o Projeto de Lei 170/2020, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, dispõe sobre requisitos necessários para autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito.

Em sua justificativa de fls. 03/04, o Deputado pontua: “O Poder Executivo ao solicitar autorização para a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para a contratação de operação de crédito deve elencar informações que possam possibilitar pelos nobres parlamentares a viabilidade da presente operação”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

Nessa perspectiva, o Estado do Tocantins, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, tem a atribuição de contratar crédito, com o aval do Parlamento, para financiar obras de comprovado interesse público, em condições favoráveis e compatíveis com o orçamento do Estado.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Para tanto, cabe ao Governador do Estado propor matéria legislativa no sentido de receber da Assembleia Legislativa, autorização expressa para contratar créditos diversos.

Nesse sentido a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que compete ao Congresso Nacional dispor sobre as operações de crédito, assim prevê o art. 48, II, da CRFB:

“Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, **operações de crédito**, dívida pública e emissões de curso forçado;”

Ademais o art. 52, incisos VII e VIII retratam que compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre limites e condições sobre as operações de crédito.

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;”

Dentro de sua competência a União elaborou a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve ser obedecida por todos os entes federativos.

Ocorre que não existem vedações legais para que os requisitos para operações de crédito sejam ampliados, sendo certo que o Estado do Tocantins deve respeitar as orientações da CRFB e LC 101/2000.

Ressalte-se ainda que os Estados possuem, como dito anteriormente, a autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Neste aspecto os limites foram respeitados.

Desta forma, seguindo as orientações constitucionais consta no art. 20, II do Estado do Tocantins as competências do Poder Legislativo:

“Art. 20. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e especialmente sobre:

I - sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, **operações de crédito** e da dívida pública”;

Assim sendo, a matéria do presente PL 170/2020 está dentro da competência estadual e de acordo com a repartição de poderes.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

TEOR NORMATIVO DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 170/2020 trata apenas de mais requisitos para que o Poder Executivo apresente mais informações sobre as operações de crédito.

É importante salientar que ao assumir obrigações de crédito, o Estado poderá ter comprometido não apenas suas receitas e reservas discricionárias, mas também poderá colocar em risco a capacidade do Estado de cumprir as suas despesas vinculadas, tais como educação e folha de pagamento e principalmente saúde, em tempos de pandemia.

O Projeto de Lei visa dar maior poder de decisão aos parlamentares, que tendo em vista maior detalhamento da operação de crédito, poderão julgar com maior profundidade a devida operação.

Neste sentido é saudável que o Poder Legislativo amplie o seu poder de fiscalização sobre os demais Poderes, sempre de forma respeitável, tendo em vista o sistema de freios e contrapesos.

Assim sendo, é de bom alvitre que as operações de crédito tenham, entre outros requisitos: identificação da instituição financeira que realizará a operação financeira; valor total da operação; finalidade; prazo de pagamento; forma de pagamento e valor dos juros.

Em resumo, quanto mais próximo a Administração Pública chegar da transparência e dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ela estará atendendo os ditames do Poder Constituinte Originário.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o respeito às competências constitucionais e a separação de poderes o Projeto de Lei 170/2020, da forma



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

que se apresenta, oferecerá aos parlamentares condições mínimas de avaliação política, econômica, orçamentária e fiscal a respeito das futuras operações de crédito pretendidas, suas consequências e repercussões.

Em que pese esses requisitos eles não devem ser os únicos a serem seguidos o Estado do Tocantins deve respeitar os ditames da LC 101/2000 também.

Assim, considerando a ausência de irregularidade jurídica que impeça a sua aprovação, o Projeto de Lei nº 170/2020 deve tramitar regularmente pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa
do Estado do Tocantins**, em 26 de outubro de 2020.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 170/2020
AUTOR: Deputado **Professor Júnior Geo**
ASSUNTO: Dispõe sobre requisitos necessários para autorizar o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito.
RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Em apreciação o Projeto de Lei nº 170/2020, de autoria do nobre Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**, que “Dispõe sobre requisitos necessários para autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito”.

Aduz o Autor que o Poder Executivo ao solicitar autorização para Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para a contratação de operação de crédito deve elencar informações que possam possibilitar pelos nobres parlamentares a viabilidade da presente operação.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade da matéria.

Vem a esta Comissão para se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I, “a” combinado com o inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

É o relatório.



II – DO VOTO

Na oportunidade, verifica-se que a proposição é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado.

A matéria está dentro da Competência estadual e de acordo com as repartição de poderes, previsto no art. 20, II vejamos:

“Art. 20. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida está para o específico no anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e especialmente sobre:

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública;”

O projeto de lei trata apenas de que o Poder Executivo apresente mais informações sobre as operações de crédito, com vista de melhor detalhamento para os parlamentares analisarem com maior profundidade a devida operação.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância da presente proposição, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 170/2020, na forma apresentada.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2020.



Deputado **RICARDO AYRES**

Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Coordenadoria de Assistência as Comissões

DESPACHO

Concedo vista referente PL....., número 170/2020, ao(s) Senhor(a)
Deputado(a).....DYNTHO NETO....., pelo
prazo regimental de..... horas, em cumprimento ao disposto no
art. 74 do Regimento Interno desta Casa de Leis, na Reunião da
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 1524 hs, do dia 08 de Dezembro de 2020


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente